



Handwritten initials and marks in the top right corner.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 001241 / 2022

0020221241



95736 - SOUZA & CORREA SERVICOS LTDA ME
CPF/CNPJ: 14.056.961/0001-22 TELEFONE: 36441452
ENDEREÇO.....: GERAL, S/N
BARREIROS, 88798000 PESCARIA BRAVA - SC
EMAIL: souzacorreal@hotmail.com
PROCESSO Nº.....: **001241 / 2022**
Nº ALTERNATIVO...:
DATA ABERTURA....: **24/06/2022**
PREVISÃO TÉRMINO.: **24/07/2022**
PROCEDÊNCIA.....: **INTERNA**
ENCERRAMENTO.....: **NÃO ENCERRADO**

SITUAÇÃO ATUAL: **ANDAMENTO**

SETOR CADASTRO.....: **001 - PROTOCOLO**
USUÁRIO CADASTRO...: **JANAINA DE ARAUJO E SILVA**
DATA CADASTRO.....: **24/06/2022 10:19:12**
SETOR INICIAL.....: **019 - SETOR DE COMPRAS**
INTERESSE.....: **Particular**
SETOR ATUAL.....: **001 - PROTOCOLO**
IMÓVEL.....:

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
SOLICITAÇÃO INTERNA

CONTRIBUINTE SOLICITA RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.15.1, SUBITENS 1 E 3, 5.16 E ANEXO XI, DO EDITAL EM EPIGRAFE, COM BASE NAS RAZÕES QUE PASSA A EXPOR E AO FINAL REQUERER.

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 19 - SETOR DE COMPRAS

Enviado em: 24/06/2022 10:25:22
JANAINA DE ARAUJO E SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

24/06/2022 - ANDAMENTO

1172 - JANAINA DE ARAUJO E SILVA

CONSTRUTORA SOUZA & CORRÊA
Requerente do Processo

JANAINA DE ARAUJO E SILVA
Usuário de Cadastro

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC – HEMILY VIEIRA MARTINS.



Processo Administrativo n.º 33/2022
Concorrência n.º 001/2022

SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.056.961/0001-22, com sede na Estrada Geral, s/n, Sala, Barreiros, Pescaria Brava/SC, representada por seu sócio administrador, **ROBERTO DE SOUZA CORREA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 032.062.039-62, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.15.1, SUBITENS 1 e 3; 5.16 e anexo XI, do Edital em epigrafe**, com base nas razões que passa a expor e ao final requerer:

I - DOS FATOS

A licitante recorrente está participando da Licitação de Concorrência de n. 01/2022, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DENOMINADA "CENTRO EDUCACIONAL PESCARIA BRAVA & GINÁSIO DE ESPORTES", CONFORME ANEXOS, A OBRA DEVERA SER EXECUTADA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PROJETO E NAS QUANTIDADES ESPECIFICAS NAS PLANILHAS ORÇAMENTARIA. DE MODO A PROMOVER CONSERVAÇÃO

1

DA ESTRUTURA FISICA, BEM COMO DOS ITENS EMPREGADOS NO LOCAL.",
vindo a ser INABILITADA pelos seguintes motivos:

Segue abaixo os itens do Edital apontados pela comissão de licitação para Inabilitar a recorrente:

5.15.1 Atestado ou certidão da empresa proponente e do profissional de nível superior (Arquiteto e Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico) contratado possuindo Acervo Técnico por execução de obra de características semelhantes ao do objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU e ainda, nos seguintes termos:

1. Fabricação e instalação de Estrutura Metálica, com responsabilidade técnica de engenheiro Mecânico, com no mínimo: 34.631,04Kg;
3. Execução de estrutura de Concreto Armado, para edificações com finalidades variadas (podendo ser residencial, comercial, industrial ou outros), com no mínimo: 2.300,85 m²;

5.16 A exigência do subitem anterior, quando se tratar de Sociedade Anônima, compreende a apresentação do Balanço Patrimonial (BP), do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e do Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), na forma do art. 176, da Lei 6.404/76. Para os outros tipos societários, a exigência compreende a apresentação do Balanço Patrimonial - BP e do Balanço de Resultado Econômico- BRE, na forma do art. 1.179, do Código Civil.

Anexo XI – Visita Técnica assinada pelo responsável técnico da empresa.

Foi o resumo dos fatos

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

06
1-018-1

A empresa recorrente, foi inabilitada pelo julgamento da Comissão de Licitação publicado no DOM/SC, em 17/06/2022, sendo que, o prazo para apresentação do recurso, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, é de 05 (cinco) dias úteis, findando em 24/06/2022, razão pela qual, o recurso é tempestivo, uma vez que está sendo protocolado em 23/06/2022.

III - DO MÉRITO

Data máxima vênua a decisão da comissão permanente de licitação, a documentação apresentada pela empresa recorrente cumpre totalmente os termos do Edital, quanto a sua habilitação.

Neste sentido, importante constar o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, o qual prima pelo princípio da proposta mais vantajosa, assim como pela ampliação da concorrência.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.15.1, SUBITENS 1 e 3

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, conferem a exigência mínima do Edital e pela norma e jurisprudência aplicada, **seja no tocante a estrutura metálica, seja com relação ao concreto armado.**

Especificamos a justificativa técnica apresentada pelo engenheiro responsável:

Justificativa Técnica

O Processo licitatório, para fins de construção de um Centro Educacional em Pescaria Brava, possuía em seu edital a capacidade técnica mínima das empresas para participar de tal certame.

Quanto ao Item 1 das Exigências Técnicas:

Um dos itens previstos no processo se refere a estrutura metálica, a qual está pode ser especificada em mais de uma unidade de medida, podendo ser em peso (Kg) ou em área (m²). Independente da unidade apresentada, a execução e as especificações são as mesas, vistos se tratar do mesmo objeto.

Tal forma de se especificar, tanto no projeto quanto na ART (anotação de responsabilidade técnica), emitida através do sistema CREA NET, são validas e devem ser aceitas, uma vez que o objeto final é o mesmo.

No processo em questão, tal elemento foi especificado em Kg, sendo que foi exigido 34.631,04Kg, e considerando que o exigido foi 50% do previsto no projeto, a edificação possuirá em estrutura metálica um total de 69.262,08Kg. Para que se possua equivalência, do objeto da licitação e dos acervos apresentados em m², pode-se ser aplicado uma conversão, usando como referência a própria obra em questão, a qual sua área total é de 4.601,69m² (soma das áreas da unidade Escolar e do Ginásio de Esportes).

Diante a tais informações supracitadas, verificamos então que cada m² da edificação possuiria um total de 15,05Kg. Sendo assim, 15,05Kg/m².

Os acervos apresentados foram:

CAT n° 252021134415: **15.555Kg;**

CAT n° 252018098596: **6.000Kg;**

CAT n° 252018089110: 640m²

*Para este, então deve-se ser aplicado a conversão, através do cálculo obtido, sendo que então 640 X 15,05, conclui-se que a estrutura seria de **9.632Kg.***

CAT n° 252018087467: 430m²

*Para este, então deve-se ser aplicado a conversão, através do cálculo obtido, sendo que então 430 X 15,05, conclui-se que a estrutura seria de **6.471,5Kg.***

Assim sendo, considerando as conversões, tendo em vista as duas formas de se especificar serem validas (Kg e m²), foi apresentado pela empresa Souza & Correa Serviços Ltda me um total de acervo em estrutura metálica de **37.658,5Kg, o que está acima do mínimo exigido neste processo, que é de 34.631,04Kg.**

Quanto ao Item 3 das Exigências Técnicas:

Um dos itens previstos no processo se refere a estrutura de Concreto Armado, a qual para este item foi exigido um total de 2300,85m².

Após análises dos projetos e demais materiais disponibilizados pela Prefeitura de Pescaria Brava, foi verificado de que este número é superior a 50% do projeto, tendo em vista que este é o percentual máximo que pode ser exigido. Tal constatação se deu em função de que a estrutura das edificações não é integralmente de concreto armado, onde o ginásio de esportes possui sua estrutura metálica, fazendo com que consequentemente a área a ser exigida deste item seja inferior.

A área da edificação que será em concreto armado (unidade escolar) é de 2.894,75m², onde então poderia ser exigido para tal a quantia de 1447,37m², que equivale a 50%.

Assim sendo, os acervos apresentados para tal item foram:

CAT n° 252022138438: 202,93m²;

CAT n° 252022138850: 1750,00m²;

Diante aos acervos apresentados, se gerou um total de 1952,93m². Considerando a justificativa apresentada acima, tal quantidade é superior ao limite máximo que poderia ser exigido neste processo licitatório, que é seria de 1447,37m².

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre parcela de maior relevância acima de 50%, no presente caso, (Concreto Armado), o TCU já se posicionou pela ilegalidade, salvo se devidamente justificado.

Neste sentido, é legal a exigência de quantitativos mínimos, contudo, não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n° 263, que:

*"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".*

Todavia o quantitativo não pode ultrapassar 50%, salvo se devidamente justificado, o que não se encontra nos autos.

Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 1251/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 29/03/2022, pg. 304)

9.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Município de São Félix - BA, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, sobre as irregularidades identificadas na Tomada de Preços 1/2020 para que sejam adotadas as medidas administrativas com vistas a evitar a recorrência das seguintes falhas:

9.2.1. a exigência prevista no item 7.6.3 do edital, para a comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência, contudo, com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação, afronta a legislação aplicável como evidenciado pela Súmula n.º 263 do TCU;

9.2.2. a exigência de comprovação da capacidade técnica por meio da execução do serviço de Forro em PVC, como previsto no item 7.6.3 do edital, sem esse serviço constar do orçamento da obra e da proposta da licitante vencedora do certame, viola a legislação aplicável como evidenciado pela Súmula n.º 263 do TCU; e

9.2.3. a exigência para a qualificação técnica, como previsto no item 7.6.3 do edital, para os quantitativos mínimos em percentual superior a 50% do previsto no orçamento-base, afronta a legislação aplicável como evidenciado pela jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 244/2015-Plenário;

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Desta feita, a capacidade técnica da empresa recorrente, quanto ao quantitativo de concreto armado deve ser considerada, tendo em vista que apresentou quantitativo superior a 50% do constante no Edital, num total de 1.952,93 m².

Pelos motivos acima destacados, a empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA**, para o **ITEM 5.15.1, SUBITENS 1 e 3, cumpriu com o exigido no Edital.**

10
18

PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.16

Quanto à ausência de Notas Explicativas no balanço apresentado pelo recorrente, a que se ponderar que a ausência por si só não enseja, tampouco demonstra que o licitante não possui capacidade financeira para executar o objeto do certame.

Inabilitar a licitante, por tal motivo, fere de plano a própria exigência do Edital, no seu item 9 e 9.3.1. – da garantia do contrato e da Súmula 275 do TCU:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Posto que, conforme se afere do Balanço Patrimonial, o recorrente tem recursos financeiros para executar a obra, assim como para prestar a garantia do contrato.

Sobre o assunto, é imperioso mencionar o pensamento de Cretella Júnior, senão vejamos:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

Outrossim, em relação aos índices contábeis, a recorrida apresentou todos os documentos pertinentes a comprovação da qualificação econômico-financeira, ao passo que estes mostram-se suficientes para verificar a saúde financeira da empresa, assim como o patrimônio líquido da empresa está acima de 10% do valor da contratação, demonstrando a capacidade financeira da empresa para executar contrato no mesmo valor do licitado.

No mais, a que se destacar que a saúde financeira da recorrida está devidamente demonstrada pelo atendimento dos índices exigidos no Edital no item 5.17.

Ainda como se depara do Balanço Patrimonial apresentado, possui reservas financeiras substanciais; e nenhuma dívida de curto e longo prazo.

Em relação as notas explicativas, entende-se que, para fins de licitação não seria razoável solicitar ao licitante a apresentação deste documento, pois como o próprio nome sugere, as notas têm a função de elucidar algum elemento que por si só não é suficiente ou ainda isoladamente pode ter diversas interpretações.

Ora, partindo desse pressuposto, é desproporcional a administração pública pedir ao licitante a apresentação dos documentos supracitados sob pena de ferir a competitividade do certame, uma vez que a apresentação do Balanço Patrimonial, com termo de abertura e encerramento, e da Demonstração dos Resultados do Exercício (Demonstrações do Superávit) – que foram apresentados pela referida se mostram garantias suficientes para os licitantes demonstrarem a boa situação financeira da empresa, sendo, portanto, que a exigência das notas afasta a administração na busca da proposta mais vantajosa e conseqüentemente não atende ao interesse público.

Assim, caso houvesse necessidade de confirmação ou verificação mais detalhada através das Notas Explicativas, a fim de verificar se a empresa possui capacidade financeira, a Comissão PODERIA se utilizar da prerrogativa da diligência.

No entanto, não é necessário a realização de diligências pois todas as informações necessárias constam nos relatórios apresentados, ou seja, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício – DRE, sendo os mesmos capazes de satisfazer a necessidade da Administração, quanto a sua comprovação da qualificação econômica e financeira.

Tal entendimento tem como base o **formalismo moderado, com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração,** além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Da mesma forma, deve-se ater esta Comissão, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser

absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo **excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração licitante ou eventuais concorrentes**, ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

Daí porque o **formalismo estéril deve ser afastado** para não priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, não podendo o formalismo sobrepor aos objetivos originalmente buscados, que é o de ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados, ainda mais durante a primeira fase do certame, a de habilitação dos proponentes.

Esta D. Comissão, apesar de estar vinculada à lei, deve ter como norte de sua atuação a finalidade específica de cada ato, bem como a finalidade primária de **garantir o interesse público**, necessitando muitas vezes, usar da razoabilidade para que seja efetivada justiça e para chegar ao fim desejado, ao mesmo tempo, sem ferir o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa** e a necessidade de utilização do formalismo moderado pela Administração Pública, conforme preceitua o **§1º, I, do artigo 3º da Lei 8.666/93**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

O princípio da Razoabilidade é corolário do princípio da Legalidade e **"expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve**

13

existir entre os meios utilizados para o alcance dos fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa", no entendimento de Luiz Teixeira Ferreira, que dissertou sobre *Princípios do Processo Administrativo e a importância do Processo Administrativo no Estado de Direito*.

O fundamento para referida decisão ampara-se na vedação ao formalismo excessivo. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que licitante não deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, para os Tribunais, o edital não é absoluto; ao contrário, deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para **evitar** que os **termos** dele **sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados** e que acabam contrariando o próprio interesse público.

A respeito do tema, toma-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Também é este o entendimento do Relator João Henrique Blasi, da Segunda Câmara de Direito Público, em Julgado de 17/10/2017:

14

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. **DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINALS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública,** do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relº. Minº. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquivadas do direito.

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EXIGIDA NO ANEXO XI DO EDITAL

15

Colhe-se do anexo XI do edital, que o mesmo exige a assinatura na declaração de visita do **PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EMPRESA**, contudo, o Edital deixa entendimento dúbio, pois é possível entender que o profissional responsável pela empresa pode ser o seu sócio administrador e não o engenheiro técnico, como quer fazer valer o julgamento da comissão de licitação.

Ou seja, mais um formalismo exagerado aplicado ao caso, que somenos, pode ser saneado pela apresentação de nova declaração com a assinatura do responsável técnico da empresa, qual seja, o engenheiro, o que se faz neste momento de apresentação do recurso.

Vejamos o Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia) do TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Nesta toada, a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já se posicionou em caso idêntico:

Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Inabilitação. **Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. Formalismo exarcebado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença confirmada.** O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a **burocratização das formalidades exarcebadas.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.015087-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-05-2011). (grifei)

No mais o TRF da 4ª região, assim decidiu:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em sede de ação ordinária, a antecipação de tutela visando à suspensão de pregão eletrônico para a contratação de serviços de TI. A agravante alega que a proposta comercial da licitante vencedora continha vício insanável, consistente na ausência de assinatura de um

16

dos sócios, falha que atingiria a validade do ato. Diante da alegação, a **comissão de licitação entendeu que a falha "seria sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal e 'por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica'"**.

Analisando a documentação apresentada, o Relator que julgou o pedido de antecipação da tutela concordou com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. Além disso, esclareceu também que "**a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação**". Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS) (grifei)

Neste mesmo sentido, aliás, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), ao julgar Agravo de Instrumento no Processo/Prot: 1200856-7, observe-se: "... tem-se admitido, por exemplo, a destroca de conteúdo de envelopes (proposta e habilitação), **a oposição de assinatura em proposta não assinada**, a consulta de sítios eletrônicos para aferição da validade de documentos e procedimentos assemelhados do edital...". TJ/PR. Agravo de Instrumento Processo/Prot: 1200856-7. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Roberto Hapner. DJ/PR 25/04/14.

Em recentíssima decisão o TCU permitiu a inclusão de documento novo, para complementar documento já existente no caderno processual, por simples falha ou equívoco e assim asseverou:

Acórdão n. 1.211/2021 do TCU:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública. A ação teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame.

<https://pt.linkedin.com/pulse/o-paradigm%C3%A1tico-acord%C3%A3o-12112021-tcu-pleno-veda%C3%A7%C3%A3o-formalismo>

17

Acompanhando o entendimento do referido acórdão do TCU, uma das maiores, senão a maior banca em licitações do País, complementou:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

"A **Consultoria Zênite**, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de "documento novo"**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época.

<https://www.zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-literal-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>

E por fim, para solidificar o entendimento, o Plenário do TCU em outubro de 2021, por meio do acórdão n. 2443/2021, deixou muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

Não se trata aqui de agir contrário a lei, mas sim de aplicar na prática o espírito da lei e não se ater demasiadamente a uma redação estanque que, com toda clareza, não abarca todas as situações fáticas possíveis diante da mutabilidade das relações que vivenciamos.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, REQUER-SE:

a) A admissão e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a reforma da decisão desta Comissão de Licitação, posteriormente com a **HABILITAÇÃO** da licitante **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA**, tudo nos termos da fundamentação acima;

b) Caso o Sr. Presidente da Comissão de Licitação não entenda pela reforma da decisão nos termos propostos, que seja o presente Recurso remetido ao seu superior, para cumprir os termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da lei 8.666/93, que determina:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

c) Ou ainda, em caso do mesmo não acatar a presente argumentação legal, o que não se acredita, deverá o artigo 113, da Lei 8.666/93, ser acionado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

19
-)

Nestes termos,
pede deferimento.

Tubarão/SC, 22 de junho de 2022.

Roberto de Souza Corrêa
SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA.
Representante Legal

SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ 14.056.961/0001-22
Roberto de Souza Corrêa
Sócio-Proprietário
CPF 023.062.039-62



Souza & Corrêa
Serviços LTDA
CNPJ: 14.056.961/0001-22
Estrada Geral do Barreiros, Bairro Barreiros
Pescaria Brava- SC

1-25-1

Empresa Souza & Correa Serviços Ltda

CNPJ: 14.056.961/0001-22

Representante Legal/ Proprietário:

Roberto de Souza Corrêa

CPF: 023.062.039-62

DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA

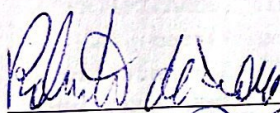
Para fins de Participação, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 DE PESCARIA BRAVA/SC, a empresa SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, com CNPJ 14.056.961/0001-22, localizada na Rua Estrada Geral do Barreiros, Município de Pescaria Brava/SC, através do seu representante legal supracitado, Roberto de Souza Corrêa, declara através da presente que juntamente com o responsável técnico da Empresa, Visitei o local onde serão executados os serviços e fornecimentos objeto deste Processo de consulta, tendo tomado todo conhecimento referente as condições que possam vir a influir na apresentação da Proposta e Perfeita realização do Objeto da Consulta, ciente de que nada poderei alegar futuramente quanto ao desconhecimento de quaisquer aspectos, logísticos e outros, relacionados aos serviços, fornecimento e seus locais de execução.

Após análise das peças técnicas, o responsável técnico da empresa está de acordo com os projetos e planilhas de quantidades apresentadas pela PMPB.

Declaro ainda que recebi no devido tempo e de forma satisfatória, todas as informações e esclarecimentos considerados necessários para a elaboração da proposta, pela qual assumo total responsabilidade.

Por ser Expressão de Verdade, firmo a presente declaração.

Pescaria Brava, 08 de junho de 2022.


SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ 14.056.961/0001-22
Roberto de Souza Corrêa
Sócio-Proprietário
CPF 023.062.039-62

Roberto de Souza Corrêa

CPF: 023.062.039-62

CNPJ: 14.056.961/0001-22

Anderson Cristiano Maximiano

CREA/SC 081958-1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
 252021134415
 Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ROGERIO DE CASTRO DORNELLES**
 Registro.....: SC S1 070113-1
 C.P.F.....: 346.195.000-97
 Data Nasc....: 03/12/1956
 Títulos.....: ENGENHEIRO DE OPERACAO - FABRICACAO MEC
 DIPLOMADO EM 06/08/1982 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
 SAO LEOPOLDO - RS

•ART 7986597-2

Empresa.....: SOUZA E CORREA SERVICOS LTDA
 Proprietário.: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES SA
 Endereço Obra: AV PRESIDENTE VARGAS S N
 Bairro.....: CENTRO

88780 - IMBITUBA

- SC

Registrada em: 07/10/2021

situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"

Período (Previsto) - Início: 07/10/2021 Término.....: 02/12/2021

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

Informações complementares:

O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia de Operacao - Fabricacao Mecanica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72100095231, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252021134415

12/11/2021, 09:46:47

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Acervo Técnico nº 252021134415 emitida em 12/11/2021



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
252021134415
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72100095231
CAT nº 252021134415 de 12/11/2021, página 2 de 4



Certidão de Acervo Técnico nº 252021134415 emitida em 12/11/2021

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA – ME** CREA nº 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22, com sede na Estrada Geral do Barreiros s/nº Pescaria Brava – SC CEP 88798-000 está executando o seguinte serviço abaixo (ART de nº 7986597-2) para esta empresa, **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** com sede na Av. Presidente Vargas, s/nº, Centro, Imbituba – SC, CNPJ 02.762.121/0002-87:

| ÍTEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|------|--|------------|
| 1 | Fabricação, galvanização a fogo, pintura epóxi e montagem de estrutura metálica. | 15.555 Kg |

Todos os itens acima foram elaborados conforme e estão sendo executados pela empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA – ME** CREA nº 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22.
Resp. Técnico Execução e Montagem: **ROGÉRIO DE CASTRO DORNELLES**, Eng. Oper. Mecânico, CREA nº 070113-1 e CPF Nº 346.195.000-97.

Localização da obra:

Av. Presidente Vargas, s/nº, Centro, Imbituba – SC.

Período de execução da obra em andamento: 07/10/2021 a 18/10/2021.

Obs.: Fabricação, galvanização a fogo, pintura epóxi e montagem de estrutura metálica para fins comerciais.

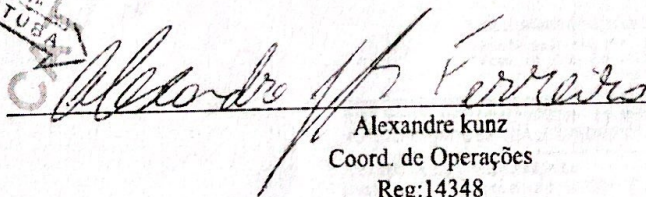
A execução dos serviços supracitados estão se dando de forma satisfatória e dentro das normas técnicas exigidas não tendo nada que desabone a empresa contratada.

Imbituba/SC 10 de Novembro de 2021

Registro realizado a partir do protocolo nº 72100095231
CAT nº 252021134415 de 12/11/2021, página 3 de 4

CREA-SC
Associação de Engenharia e Proteção Ambiental

IMBITUBA



Alexandre kunz
Coord. de Operações
Reg:14348

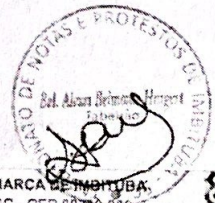
24

Registro realizado eletronicamente, para afetar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao_acevvo.php, informando o número da Cartão de Acevvo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72100095231 CAT nº 252021134415 de 12/11/2021, página 4 de 4



Registro realizado a partir do protocolo nº 72100095231
CAT nº 252021134415 de 12/11/2021, página 4 de 4



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO COMARCA DE IMBITUBA
Rua Nereu Ramos, 299 - Centro - Imbituba - SC - CEP 88700-000
Fone: (48) 3396-0700 - E-mail: tabelionatoimbituba@terra.com.br
Horário de atendimento: 09h às 12h e 14h às 18h
Alexei Belmonte Haigert - Tabelião

RECONHECIMENTO N° 472255 - Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTENTICIDADE de: (1) ALEXANDRE DA GRACA KUNZ FERREIRA

Atestado de Capacidade Técnica Imbituba/SC, 11 de novembro de 2021. Em testemunho da verdade.

SHANAYÁ MIRANDA SILVA PAES - Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$ 3,52 + Selo: R\$ 2,82 - Total: R\$ 6,34
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GIA05241-28BX
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE
252018098596
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ROGERIO DE CASTRO DORNELLES**

Registro.....: SC S1 070113-1

C.P.F.....: 346.195.000-97

Data Nasc.....: 03/12/1956

Títulos.....: ENGENHEIRO DE OPERACAO - FABRICACAO MEC
DIPLOMADO EM 06/08/1982 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
SAO LEOPOLDO - RS

•ART 6743133-0

Empresa.....: SOUZA & CORREA SERVICOS LTDA ME

Proprietário.: SCPAR PORTO DE IMBITUBA SA

Endereço Obra: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS S NO PORTO

Bairro.....: CENTRO

88780 - IMBITUBA

- SC

Registrada em: 15/10/2018

Baixada em.. 24/10/2018

Período (Previsto) - Início: 01/02/2018 Término.....: 08/10/2018

Autoria: CO-RESPONSAVEL

Profissional: 070113-1 ROGERIO DE CASTRO DORNELLES

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6741981-6

Profissional: 070113-1 ROGERIO DE CASTRO DORNELLES

MANUTENCAO

INSTALACAO

REGISTRO OU VALVULA

Dimensão do Trabalho ... 6,00 UNIDADE(S)

MANUTENCAO

REFORMA

GUARDA CORPO

Dimensão do Trabalho ... 40,00 METRO(S)

INSTALACAO

GUARDA CORPO

Dimensão do Trabalho ... 40,00 METRO(S)

FABRICACAO

INSTALACAO

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ... 6.000,00 QUILOGRAMA(S)

EXECUCAO

MANUTENCAO

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ... 6.000,00 QUILOGRAMA(S)

FABRICACAO

INSTALACAO

ESCADA METALICA

Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252018098596 emitida em 25/10/2018

Registro realizado eletronicamente, para aferir acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direitamento no sítio: <https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao.php>, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800094168 CAT nº 252018098596 de 25/10/2018, página 1 de 3

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252018098596
Atividade concluída

REPARO

MANUTENCAO

ESCADA METALICA

Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE(S)

MANUTENCAO

REPARO

TRATAMENTO SUPERFICIAL

Dimensão do Trabalho ... 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSPECAO

TRATAMENTO SUPERFICIAL

Dimensão do Trabalho ... 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

MANUTENCAO

REPARO

SOLDAGEM - PROCESSOS DE FABRICACAO

Dimensão do Trabalho ... 100,00 METRO(S)

TANQUES OU RESERVATORIO EM METAL

Dimensão do Trabalho ... 1,00 UNIDADE(S)

TUBULACAO INDUSTRIAL

Dimensão do Trabalho ... 120,00 METRO(S)

ESTRUTURA NAO ESPECIFICADA

Dimensão do Trabalho ... 16,00 UNIDADE(S)

SERVICOS DE MANUTENCAO EM ESTRUTURAS METALICAS 16 DEFENSAS MARITIMAS
CONICAS CORRIMAO MASTRO PORTAO CERCAMENTO PLATAFORMA DE CARREGAMENTO TANQUE QUIMICO
METALICO DE 4 000M3 CABECOS DE AMARRACAO

Registro realizado eletronicamente, para aferir, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no site: <https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao.php>, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800094168
CAT nº 252018098596 de 25/10/2018, página 2 de 3



CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 71800094168, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252018098596

25/10/2018, 14:54:55

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252018098596 emitida em 25/10/2018



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA - ME** CREA nº 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22, com sede na Estrada Geral do Barreiros s/nº Pescaria Brava - SC CEP 88798-000 executou os seguintes serviços abaixo (ART de n.º 6743133-0) para esta empresa, **SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A** com sede na Avenida Presidente Vargas S/Nº Centro, Imbituba/SC CNPJ 17.315.067/0001-18.

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|------|---|-----------------------|
| 01 | Manutenção - Instalação: Registro ou Válvula | 6,00 Un |
| 02 | Manutenção - Reforma - Instalação: Guarda Corpo | 40,00 M |
| 03 | Fabricação - Instalação - Execução - Manutenção: Estrutura Metálica | 6.000 KG |
| 04 | Fabricação - Instalação - Reparo - Manutenção: Escada Metálica | 1,00 Un |
| 05 | Manutenção - Reparo - Inspeção: Tratamento Superficial | 150,00 M ² |
| 06 | Manutenção - Reparo: Sondagem Processos de Fabricação | 100,00 M |
| 07 | Manutenção - Reparo: Tanque ou Reservatório em Metal | 1,00 Un |
| 08 | Manutenção - Reparo: Tubulação Industrial | 120,00 M |
| 09 | Manutenção - Reparo: Estrutura não especificada defesa | 16,00 Un |

Observações: Serviços de manutenção em estrutura metálica, 16 (dezessets) defensas marítimas cônicas, corrimão, mastro, portão, cercamento, plataforma de carregamento, tanque químico metálico de 4.000m³, cabeços de amarração.

Todos os itens acima foram elaborados e executados pela empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA - ME** CREA nº 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22.

Localização da obra:


Avenida Presidente Vargas S/Nº Centro, Imbituba/SC - Porto de Imbituba SC

Período de execução da obra: 01/02/2018 a 08/10/2018.

Contrato Nº 007/2018

Responsável: Rogério de Castro Dornelles CREA: 070113-1 - Engenheiro de Operação / Fabricação Mecânica

Imbituba/SC 19 de outubro 2018


Luís Fernando Clasen
Analista Portuário - Eng. Mecânico



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252018089110
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ROGERIO DE CASTRO DORNELLES**

Registro.....: SC S1 070113-1

C.P.F.....: 346.195.000-97

Data Nasc.....: 03/12/1956

Títulos.....: ENGENHEIRO DE OPERACAO - FABRICACAO MEC
DIPLOMADO EM 06/08/1982 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
SAO LEOPOLDO - RS

•ART 6472590-1

Empresa.....: SOUZA & CORREA SERVICOS LTDA ME

Contratante...: DELLA GIUSTINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Proprietário..: DELLA GIUSTINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

Endereço Obra: RODOVIA SC 437 1100

Bairro.....: SANTIAGO

88798 - PESCARIA BRAVA (LAGUNA) - SC

Registrada em: 19/02/2018

situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"

Período (Previsto) - Início: 10/01/2018 Término.....: 10/07/2018

Autoria: CO-RESPONSAVEL

Profissional: 070113-1 ROGERIO DE CASTRO DORNELLES

Tipo...: NORMAL

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 71800014574, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252018089110

20/02/2018, 10:43:05

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252018089110 emitida em 20/02/2018

29



AUTO POSTO
DELLA GIUSTINA

Pescaria Brava/SC 19 de Fevereiro 2018.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA ME** CREA nº 128198-7 com CNPJ nº 14.056.961/0001-22 com sede na Estrada Geral do Barreiros s/nº Pescaria Brava-SC CEP 88798-000 CREA/SC nº 128198-7 esta executando os seguintes serviços abaixo (ART Nº 6472590-1) para esta empresa **DELLA GIUSTINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** CNPJ 08.455.935/0001-74

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|------|--------------------|------------|
| 01 | Estrutura metálica | 640,00 |
| 02 | Cobertura metálica | 640,00 |

Todos os itens acima foram elaborados/executados pelo Engº de Operação **ROGÉRIO DE CASTRO DORNELLES** CREA/SC nº 070113-1

Localização da obra.

Endereço: Rodovia SC 437 Nº 1100 KM 66 Pescaria Brava/SC CEP 88798-000

Período de execução da obra: 10/01/2018 a 10/07/2018

A execução dos serviços supracitados se deu de forma satisfatória e dentro das normas técnicas exigidas não tendo nada que desabone o profissional e empresa mencionada.

TABELIONÁRIO

Edilson Della Giustina
EDILSON DELLA GIUSTINA
(SÓCIO-PROPRIETÁRIO)

ENDEREÇO: RODOVIA SC 434 Nº 1100 KM 66 PESCARIA BRAVA - SC CEP 88798-000 FONE 48 3644-6448

Registro realizado eletronicamente, para aferir acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: <https://www.crea-sc.org.br/creane/valecardiao.php>, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574 CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 2 de 5



30

Estado de Santa Catarina
Escrivanía de Paz de Pescaria Brava
Eneldo Cardoso de Souza - Tabelião e Oficial do Registro Civil
Rodevía Br 101, KM 320, 10, KM 37, Pescaria Brava - SC, 88796-000 - Fone: (51) 3633-2223
epaspescariabrava@yahoo.com

Andréa Goulart Martins
Escrivã

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e do(a) Edilson Della Giustina (MEY60464-HHE8)

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,16 | 1 Selo de Fiscalização pago R\$ 1,90 | Total R\$ 5,06 | Recibo Nº: 29853

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Pescaria Brava, 28 de fevereiro de 2018

Andréa Goulart Martins - Escrivã Autorizada

Registro realizado eletronicamente, para saber o código QR impresso na CAT, acesse o site: <https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao.php>, informando o número da Certidão de Arquivo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574
CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 3 de 5



Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574
CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 3 de 5

EM BRANCO

EM BRANCO



UNIVERSITY OF
KALAMAZOO

OFFICE OF THE CHANCELLOR

STUDENT SERVICES

With this letter, we are pleased to inform you that you have been selected for the position of Student Services Representative. This is a full-time position and will require you to work on campus during the school year. We are looking for individuals who are organized, detail-oriented, and have excellent communication skills. If you are interested in this position, please contact the Office of Student Services at (269) 336-1234.

| Item | Description | Quantity |
|------|---------------------------------|----------|
| 1 | Student Services Representative | 1 |
| 2 | Student Services Representative | 1 |

For more information, please contact the Office of Student Services at (269) 336-1234.

CONTACT US

Office of Student Services
1000 Campus Drive
Kalamazoo, MI 49001
Phone: (269) 336-1234
Email: student.services@kalamazoo.edu

Signature
[Signature]

UNIVERSITY OF KALAMAZOO

UNIVERSITY OF KALAMAZOO
OFFICE OF THE CHANCELLOR
1000 CAMPUS DRIVE
KALAMAZOO, MI 49001
PHONE: (269) 336-1234
WWW.KALAMAZOO.EDU

32

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574
CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 5 de 5

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574
CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 5 de 5



Estado de Santa Catarina
 Escritório de Registro de Imóveis de Florianópolis
 Rua dos Carreiros de São José, 140 - Favela e Centro de Registro
 Florianópolis - SC - CEP: 88010-000 - Fone: (51) 3233-3000
 www.registro.sc.gov.br

Registro de Imóvel nº 71800014574

Encargamento - Encargamento de Imóvel nº 111 - São José de Florianópolis
 Matr. nº 1.000 - Área nº 8.000 - Volume nº 20000
 Confira os dados do ato em: <http://www.reg.br>
 São José, Florianópolis, 20 de Fevereiro de 2018

 André Luiz de Souza - Secretário Executivo

Registro realizado a partir do protocolo nº 71800014574
CAT nº 252018089110 de 20/02/2018, página 5 de 5

EM BRANCO

EM BRANCO



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252018087467
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ROGERIO DE CASTRO DORNELLES**

Registro.....: SC S1 070113-1

C.P.F.....: 346.195.000-97

Data Nasc.....: 03/12/1956

Títulos.....: ENGENHEIRO DE OPERACAO - FABRICACAO MEC
DIPLOMADO EM 06/08/1982 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
SAO LEOPOLDO - RS

•**ART 6429581-3**

Empresa.....: SOUZA & CORREA SERVICOS LTDA ME

Contratante...: NEGUINHO SERVICOS SERRAL E ESTR METALICA

Proprietário..: IGREJA SAO FRANCISCO DE ASSIS PAROQUIA

Endereço Obra: TRAVESSA EQUADOR S N

Bairro.....: VILA FRANCISCO DE A

88790 - LAGUNA

- SC

Registrada em: 26/12/2017

situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"

Período (Previsto) - Início: 19/12/2017 Término.....: 31/01/2018

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6429108-6

Profissional: 070113-1 ROGERIO DE CASTRO DORNELLES

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 71800001500, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252018087467
09/01/2018, 08:35:57

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Certidão de Acervo Técnico nº 252018087467 emitida em 09/01/2018

34
- 1 -



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA – ME CREA N° 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22**, com sede na Estrada Geral do Barreiros s/n° Pescaria Brava – SC CEP 88798-000 está executando os seguintes serviços abaixo (ART de n° 6429581-3) para esta empresa **NEGUINHO SERVIÇOS DE SERRALHERIA E ESTRUTURA METÁLICAS LTDA – ME CNPJ 11.131.391/0001-64** com sede na Rua Padre Antônio Berckembrock n° 174 bairro Morrotes Tubarão SC CEP 88704-030.

Fabricação e montagem de 01 (um) galpão com estrutura metálica de cobertura com dimensão de 430 metros quadrados de área com 10,15 metros de altura do ponto mais alto.

Dados Da obra:

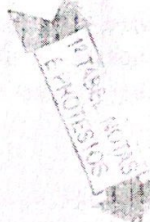
- IGREJA SÃO FRANCISCO DE ASSIS – PARÓQUIA DE SANTO ANTONIO
- Endereço rua Travessa Equador s/n°, bairro Vila Francisco de Assis Soares s/n° Laguna – SC
- Profissional responsável pela obra: Engº Rogerio de Castro Dornelles CREA 070113-1SC

Todos os itens da obra supracitada estão sendo executados pela empresa **SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA – ME CREA 128198-7 CNPJ 14.056.961/0001-22**

Prazo de execução da obra: 19/12/2017 – 30/01/2018

Declaro ainda que todos os serviços estão sendo executados de forma satisfatória e dentro das normas técnicas exigidas não tendo nada que desabone a empresa contratada.

Tubarão/SC 05 de janeiro 2018



Rodimere M. A. Rossetti

RODIMERE MENDES ANTUNES ROSSETTI

(Sócia – Administradora)

DRE ANTONIO BERCKEMBROCK Nº 174 BAIRRO MORROTES TUBARÃO/SC CEP 88704-030 FONE 48 36322321

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no sítio: <https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao.php>, informando o número da Certidão de Aprove Técnico e sua data de emissão.

1º TABELIONATO DE NOTAS DE TUBARÃO - SC
Av. Narcélio M. Cabral, 1300-B - Centro
Clovís Gold
CREA-SC
CAT nº 252018087467 de 09/01/2018, página 2 de 2

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de
RODIMERE MENDES ANTUNES ROSSETTI
do que dou fé Tubarão, (SC) 05/01/2018. MES
MARIANNA ESSER SCHNEIDER ESCREVENTE NOTARIAL
Selo Digital de fiscalização Tipo NORMAL-EZ859517-COGP
Emol. 3,15 Selo. 1,80 ISS. 0,09 = 5,14 Confira os dados do ato em
selo.tjsc.jus.br



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE EM ANDAMENTO.
252022138850
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO**
Registro.....: SC S1 081958-1
C.P.F.....: 005.186.289-14
Data Nasc.....: 18/02/1979
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 23/03/2007 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TUBARAO - SC

•ART 8217584-2

Empresa.....: SOUZA E CORREA SERVICOS LTDA
Proprietário.: MALIBU EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço Obra: AVENIDA CONEGO ITAMAR LUIZ DA COSTA S N RESID
Bairro..... NOVA BRASILIA
88780 - IMBITUBA - SC
Registrada em: 30/03/2022 situação: "ATIVIDADE EM ANDAMENTO"
Período (Previsto) - Início: 05/08/2019 Término.....: 28/06/2024
Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

Informações complementares:

O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72200028875, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252022138850
13/04/2022, 08:51:21

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Acervo Técnico nº 252022138850 emitida em 13/04/2022

Registro realizado eletronicamente, para aferir, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/crea-sc/validacao_certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200028875
CAT nº 252022138850 de 13/04/2022, página 1 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022138850
Atividade em andamento



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creanel/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200028875
CAT nº 252022138850 de 13/04/2022, página 2 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



Certidão de Acervo Técnico nº 252022138850 emitida em 13/04/2022

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA
EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA BRASILIA
IMBITUBA



SUSANE BORGES WOLFF, portadora do CPF 047.815.269-85, proprietária da empresa **MALIBU EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com CNPJ 33.542.372/0001-07, localizada na Rua Aldo Pittigliani, bairro Village, município de Imbituba/SC, declara para os devidos fins, que a obra do edifício residencial Nova Brasília, está sendo executada pela empresa **SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA**, portadora do CNPJ Nº 14.056.961/0001-22, com seu responsável técnico **ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO**, com registro no CREA-SC 081958-1, com os seguintes itens (totais):

Registro realizado eletronicamente, para efeito de acesso ao código QR impresso na CAT
 Dificuldade de digitação no sistema: <https://www.creas-sc.com.br/cra/mostrar/validacao/validacao.asp>
 Informar o número do protocolo no sistema: <https://www.creas-sc.com.br/cra/mostrar/validacao/validacao.asp>
 CAT nº 252022130875

| ITEM: | UNIDADE: | QUANTIDADE: |
|---|----------|-------------|
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS | M² | 2710,00 |
| STRUTURA DE CONCRETO ARMADO | M² | 2710,00 |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICA RESIDENCIAL E/OU COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA (Projeto e Execução) | M² | 2710,00 |
| INSTALAÇÕES HIDRAULICAS | M² | 2710,00 |
| STRUTURA METÁLICA | M² | 712,50 |
| RENTURA | M² | 10560,00 |
| ALVENARIA | M² | 3085,00 |
| PISO CERÂMICO | M² | 2710,00 |
| REDE D'ÁGUA FRIA | M² | 2710,00 |
| CHAPISCO | M² | 2710,00 |
| CONTRA PISO | M² | 2710,00 |
| REDES SQUADRIAS | M² | 2710,00 |

Outros itens, foram executados, até o dia 07 de abril de 2022, os seguintes itens:

| ITEM: | UNIDADE: | QUANTIDADE: | EXECUTADO: |
|---|----------|-------------|------------|
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS | M² | 2710,00 | 1750,00 |
| STRUTURA DE CONCRETO ARMADO | M² | 2710,00 | 1750,00 |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICA RESIDENCIAL E/OU COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA (Projeto e Execução) | M² | 2710,00 | 1450,00 |
| INSTALAÇÕES HIDRAULICAS | M² | 2710,00 | 1450,00 |
| STRUTURA METÁLICA | M² | 712,50 | 712,50 |
| RENTURA | M² | 10560,00 | 3400,00 |
| ALVENARIA | M² | 3085,00 | 1500,00 |
| PISO CERÂMICO | M² | 2710,00 | 1350,00 |
| REDE D'ÁGUA FRIA | M² | 2710,00 | 0,00 |
| CHAPISCO | M² | 2710,00 | 1350,00 |
| CONTRA PISO | M² | 2710,00 | 1750,00 |
| REDES SQUADRIAS | M² | 2710,00 | 350,00 |



Período de execução (Total da obra):

Início: 05/08/2019

Fim: 28/06/2024

Declaramos também que a obra está em execução desde o mês de agosto de 2019, sob responsabilidade da empresa **SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA**, com responsabilidade técnica de execução de **ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO**, sendo que até a presente data, a qualidade dos itens executados é satisfatória, sendo assim, declaramos a sua Capacidade Técnica.

ART DE EXECUÇÃO Nº 8217584-2.

Imbituba, 07 de abril de 2022

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creaonline/validacao_atenovo.php, informando o número da CAT, o código técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200028875 CAT nº 252022138850 de 13/04/2022, página 4 de 4



Handwritten signature of Susane Borges Wolff

SUSANE BORGES WOLFF

CPF 047.815.269-85

ALIBU EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CNPJ 33.542.372/0001-07

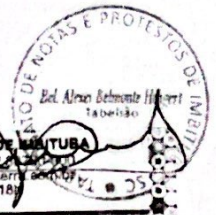


TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO COMARCA DE IMBITUBA
Rua Nereu Ramos, 299 - Centro - Imbituba - SC - CEP: 89.220-000
Fone: (48) 3355-0780 - E-mail: tabela@tabela.com.br
Horário de atendimento: 09h às 12h e 14h às 18h
Alexei Belmonte Haigert - Tabelião

RECONHECIMENTO N.º 486626 - Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTENTICIDADE de MAXCES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, neste ato representada por: (1) SUSANE BORGES WOLFF

Atestado de Capacidade Técnica Imbituba/SC, 12 de abril de 2022. Em testemunho da verdade.

SHANAYA MIRANDA SILVA/PAES - Escrivente Autorizada
Emolumentos: R\$ 3,69 + Selo: R\$ 3,11 - Total: R\$7,00
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal QLJ57848-XVN7
Contra os dados do ato em: seio.tjsc.jus.br



Registro realizado a partir do P
CAT nº 252022138850 de 13/04/2022



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE
252022138438
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO**
Registro.....: SC S1 081958-1
C.P.F.....: 005.186.289-14
Data Nasc.....: 18/02/1979
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 23/03/2007 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TUBARAO - SC

•ART 8181998-1

Empresa.....: SOUZA E CORREA SERVICOS LTDA
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA
Endereço Obra: RUA ROQUE GUAREZI S N CEI ESTIVA
Bairro..... ESTIVA
88798 - PESCARIA BRAVA - SC

Registrada em: 07/03/2022 situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"
Período (Previsto) - Início: 04/01/2022 Término.....: 31/05/2022

Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: NORMAL

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

Informações complementares:

O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72200025303, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252022138438
31/03/2022, 17:44:39

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Acervo Técnico nº 252022138438 emitida em 31/03/2022

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creane/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200025303
CAT nº 252022138438 de 31/03/2022, página 1 de 4





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022138438
Atividade em andamento



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/validacao_certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200025303
CAT nº 252022138438 de 31/03/2022, página 2 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



Certidão de Acervo Técnico nº 252022138438 emitida em 31/03/2022



MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA

Secretária de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO

Departamento de Planejamento- Engenharia

41
1-018-1

Registro realizado eletronicamente, para afetar, acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no sítio: https://www.crea-sc.org.br/creane/validar_certidao_acervo.php, informando o número da Certidão Técnico e sua data de emissão.
Registro realizado a partir do protocolo nº 72200025303 CAT nº 252022136436 de 31/03/2022, página 3 de 4

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO C.E.I. BAIRRO ESTIVA

Objeto: Obra de reforma e ampliação do centro de educação infantil Hortencio Bernardino de Souza

Pescaria Brava, 30 de março de 2022

A Prefeitura de Pescaria Brava, através do departamento de Planejamento, sob Responsabilidade do Engenheiro Civil JAIME CORRÊA GUAREZI JUNIOR, com registro no CREA SC 146111-5, e matrícula PMPB 1713, certificar que a empresa SOUZA & CORRÊA SERVIÇOS LTDA, com CNPJ 14.056.961/0001-22, está executando a obra supracitada, com seu responsável técnico ANDERSON CRISTIANO MAXIMIANO, com registro no CREA SC 081958-1.

A obra está sendo executada, conforme ART nº 8181998-1, e a qualidade da execução é satisfatória e aceita por esta Prefeitura.

Os itens são:

| DESCRIÇÃO: | UNIDADE: | QUANTIDADE PREVISTA: | QUANTIDADE EXECUTADA: |
|---|----------|----------------------|-----------------------|
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS | M² | 202,93 | 202,93 |
| INSTALAÇÕES ELETRICAS RESIDENCIAL OU COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA | M² | 202,93 | 202,93 |
| ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO | M² | 202,93 | 202,93 |
| INSTALAÇÕES HIDRAULICAS | M² | 202,93 | 202,93 |
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS | M² | 329,45 | 329,45 |
| REVESTIMENTO CERÂMICO (REMOÇÃO) | M² | 329,45 | 329,45 |
| REVESTIMENTO CERÂMICO (EXECUÇÃO) | M² | 329,45 | 329,45 |
| LIMPEZA | M² | 532,38 | 0,00 |

A obra foi iniciada em 04 de janeiro de 2022, com previsão de término em 29 de abril de 2022.

Localização: Rua Roque Guarezi, s/n, Bairro Estiva, Município de Pescaria Brava.



43



Assinado de forma digital por JAIME CORREA GUAREZI JUNIOR:09754994919
Dados: 2022.03.31 15:39:17 -03'00'

Registro realizado eletronicamente, para aférrir acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou direlamente no slllo: https://www.crea-sc.org.br/creane/valceridao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200025303 CAT nº 252022138438 de 31/03/2022, página 4 de 4



Jaime Corrêa Guarezi Junior
Diretor Departamento de Planejamento



RMPB 1713

Eng. Civil CREA SC

Registro realizado a partir do protocolo nº 72200025303
CAT nº 252022138438 de 31/03/2022, página 4 de 4

Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Rodovia SC 437- Pescaria Brava- Santa Catarina (CEP 88978-000). CNPJ: 16.780.795/0001-38

43

Aos dias 15 de Junho do ano de 2022, reuniram-se os membros da comissão permanente de licitações, para fins de análise dos documentos de habilitação das empresas proponentes nos Autos do Processo Licitatório nº 33/2022, Concorrência Pública nº 01/2022, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DENOMINADA "CENTRO EDUCACIONAL PESCARIA BRAVA & GINÁSIO DE ESPORTES", CONFORME ANEXOS, A OBRA DEVERA SER EXECUTADA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PROJETO E NAS QUANTIDADES ESPECIFICAS NAS PLANILHAS ORÇAMENTARIA, DE MODO A PROMOVER CONSERVAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, BEM COMO DOS ITENS EMPREGADOS NO LOCAL". Aberta a reunião, os membros iniciaram a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SILVEIRA MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.565.760/0001-98, com auxílio da Engenheira Municipal, Srª. Ariele Corrêa Guedes no tocante a capacidade técnica da proponente, ocasião em que se verificou o cumprimento de todos os requisitos de habilitação por parte da empresa SILVEIRA MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.565.760/0001-98. Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.056.961/0001-22, com auxílio da Engenheira Municipal, Srª. Ariele Corrêa Guedes no tocante a capacidade técnica da proponente, ocasião em que restou verificado pela Engenheira Municipal, o descumprimento por parte da empresa SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.056.961/0001-22, referente a capacidade técnica (parcelas de maior relevância), o disposto no item 5.15.1, subitens "1" e "3", assim como restou verificado pela Comissão Permanente de Licitações o descumprimento por parte da empresa SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.056.961/0001-22, quanto ao disposto no item 5.16 e anexo XI, visto que não apresentou o balanço patrimonial acompanhado da correspondente nota explicativa, bem como declaração de visita técnica subscreta pelo responsável técnico. Sendo assim, a comissão decide por **HABILITAR** a proponente SILVEIRA MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.565.760/0001-98, **INABILITANDO** a proponente SOUZA & CORREA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.056.961/0001-22. Nada mais a deliberar, a presidente declara a sessão encerrada. Publique-se. Intime-se.

Alexandre Souza Lopes

Henriely Azevedo Martins

Edson de Oliveira Souza

Marcelo Lourenço Guedes

Fernanda de Oliveira Nobre

Marcos Roberto Leão

Jorge Espindola